

REFERÊNCIAS**ASSUNTO:**Comércio eletrônico
(atribuição)**DELIBERAÇÃO/DATA:**10ª Sessão Ordinária; 12 de
dezembro de 2013**PROC. Nº / BASE LEGAL:**

Art. 109, I, Constituição Federal.

TEXTO:

"Não é atribuição do Ministério Público Federal apurar notícia de fato que trate de irregularidade no ambiente de comércio eletrônico, ausentes os pressupostos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal e ressalvada eventual atuação conjunta."

JUSTIFICATIVA (resumo da posição do Colegiado)

A partir de estudo dos declínios de atribuição submetidos ao Colegiado da 3ª Câmara, verificou-se que a maior parte dos casos refere-se a irregularidades no ambiente de comércio eletrônico.

Tal prática não enseja a atribuição do Ministério Público Federal.

O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material.

Não figurando na relação qualquer das entidades arroladas no artigo 109, I da Constituição Federal, a competência para processamento e julgamento de eventual ação civil pública é da Justiça Estadual.

Dessa forma, o entendimento deste Colegiado é de que a competência para apurar e processar representações referentes a irregularidade no ambiente de comércio eletrônico é do Ministério Público Estadual.

No entanto, ressalta-se a possibilidade de atuação conjunta dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, quando, do exame do caso concreto, constatar-se elemento que atraia o interesse federal.